



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Encontra-se em trâmite nesta Casa o Projeto de Lei 123/2007, que *dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Indianópolis e dá outras providências.*

Na última sexta-feira, dia 15 de junho de 2007, o Prefeito Municipal encaminhou a Mensagem nº 28, de 2007, que, dentre outras medidas, solicita a este Legislativo a majoração dos vencimentos dos Secretários Municipais para R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

Diz a mensagem: "...*após discussões com os diversos órgãos deste Executivo, entendemos não ser esta (estrutura administrativa original) a melhor organização. Em razão disso, elaboramos uma nova forma estrutural, em nosso entender, mais condizente com a realidade da Prefeitura*".

Nesse sentido, na tentativa de facilitar ao Prefeito Municipal a montagem de uma equipe competente, com vencimentos à altura da responsabilidade que é assumir uma Secretaria de Governo, apresentamos este Projeto de Lei.

É acompanhado do impacto financeiro assinado pela Contadora do Município e de parecer emitido pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, o qual admite a possibilidade e legalidade da majoração de subsídio dos Secretários Municipais no curso da Legislatura.

Assim, contamos com a aprovação dos nobres colegas para o Projeto de Lei em tela.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2007.

WANILTON JOSE BORGES
Presidente

LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Vice-Presidente

CLODOALDO JOSÉ BORGES
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N.º 130, DE 2007.

Altera o subsídio dos Secretários Municipais de Indianópolis, Estado de Minas Gerais

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o subsídio mensal dos Secretários Municipais, fixado pela Lei Municipal nº 1.482/2006, para R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), *a partir da vigência desta Lei.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Indianópolis, 18 de junho de 2007.

WANILTON JOSE BORGES
Presidente

LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Vice-Presidente

CLODOALDO JOSÉ BORGES
Secretário



RIBEIRO SILVA
Advogados Associados

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: ALTERAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE
SECRETÁRIOS. PERÍODO, LEGALIDADE E
CONSTITUCIONALIDADE.**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, ATRAVÉS DE SEU PREFEITO, SR. RENES JOSÉ BORGES, SOLICITA-NOS PARECER JURÍDICO SOBRE A POSSIBILIDADE MODIFICAR-SE O SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, ENFOCANDO PRINCIPALMENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E O PERÍODO EM QUE É POSSÍVEL A ALTERAÇÃO.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSAMOS A OPINAR.

Os Secretários Municipais compõe, assim com os Ministros de Estado, a cúpula da Administração Pública Municipal, sendo responsáveis diretos pela condução da vida pública do Município, influindo decisivamente na condução das políticas públicas.

Nesse sentido, ante a sua posição estratégica dentro da Administração Municipal, são considerados pela doutrina do Direito Administrativo como agentes políticos. Nesse sentido Celso Antônio Bandeira de Mello;



RIBEIRO SILVA
Advogados Associados

"Agentes políticos são os titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e os Vereadores."¹

Ate a especificidade e importância de sua atuação os Secretários Municipais, bem como os demais agentes políticos, tem algumas regras diferenciadas para estipulação de seus subsídios. Tendo em vista a especificidade da pergunta, nos ateremos a regra de fixação e possibilidade de majoração.

Para uma correta interpretação constitucional, impende fazermos uma rápida análise das modificações perpetradas na Constituição de 1988 sobre este tema. Originalmente, o subsídio dos Secretários Municipais não era objeto de disposição expressa na Constituição da República, sendo que o artigo 29, V fazia referência apenas aos subsídios do Prefeito, Vice e Vereadores. Vejamos:

"Art. 29. (...)

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros: 22^a ed., p.238/239.



RIBEIRO SILVA

Advogados Associados

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação original)

Destaque-se que nesta redação, o subsídio do Prefeito era fixada pela própria Câmara Municipal, devendo obedecer a regra de ser determinado de uma legislatura para vigor na seguinte. Nessa linha de raciocínio, determinou também a Constituição Mineira de 1989:

Art. 179 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal.

Posteriormente, com com a reforma empreendida pela Emenda Constitucional 19/98 - conhecida como reforma administrativa - o texto do artigo 29, V da Constituição da República foi alterado, passando a viger da seguinte forma:

Art. 29. (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação atual, dada pela EC 19/98 - destacamos)

Portanto, a reforma empreendida incluiu referência expressa aos Secretários Municipais e retirou a obrigatoriedade, para os



RIBEIRO SILVA

Advogados Associados

Prefeitos, de que o valor do subsídio fosse alterado no curso da legislatura. E ainda separou a regra de fixação dos subsídios dos Vereadores das regras do membros do Poder Executivo. Vejamos o teor do inciso IV, do artigo 29, modificado pela última vez na Emenda Constitucional 25/00:

Art. 29. (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação atual, dada pela EC 25/00).

Portanto, atualmente são distintas as regras de fixação de subsídios dos Vereadores e dos agentes políticos do Poder Executivo, não subsistindo para estes a regra da anterioridade entre as legislaturas. O legislador reformista, entre as idas e vindas do Texto Constitucional, separou, de forma clara, as regras para fixação das remunerações dos agentes políticos do Poder Legislativo e Executivo municipais.

Não obstante, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por diversas vezes, tem afirmado que, ante o princípio da moralidade, deverão os valores dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal serem fixados seguindo-se a regra que atualmente só subsiste para os Edis, qual seja, fixação em uma legislatura para vigência na próxima. Vejamos:



RIBEIRO SILVA

Advogados Associados

"No mérito, manifestando-me em tese, respondo também negativamente à questão formulada pelo Presidente da Edilidade, quanto à alteração dos subsídios dos Secretários na mesma legislatura. Reitero o entendimento deste eg. Tribunal e da jurisprudência dominante nos outros tribunais, quanto à impossibilidade de alteração, na mesma legislatura, do subsídio dos Secretários Municipais, em princípio, em qualquer hipótese, ainda que tenha por escopo acompanhar a alteração - aumento ou redução - da carga horária relativa ao cargo.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, em tese, sobre a matéria, em diversas consultas - v.g. 608874, 624786, 693891 e 694097, esta última com parecer prolatado na Sessão de 1º/06/05, no sentido de ser defeso ao Município alterar os subsídios dos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, vereadores e Secretários Municipais) para vigorar na mesma legislatura em que ocorreu a alteração. Em respeito aos princípios da inalterabilidade, anterioridade e moralidade, o subsídio alterado deve valer somente para a legislatura subsequente." (Consulta 707.715 - Rel. Conselheiro Wanderley Ávila - Sessão de 15/03/2006)

Ressalte-se que para a Corte de Contas Mineira

Ora, apesar de respeitar e compreender o zelo que tem o Tribunal de Contas pelo trato com o dinheiro público, juridicamente

RIBEIRO SILVA
Advogados Associados



discordamos da consulta pronunciada. E o fazemos pelos fundamentos a seguir:

Escuda-se o Tribunal de Contas no princípio da moralidade para determinar que os subsídios sejam fixados de uma legislatura para outra, como no caso dos Vereadores.

Contudo, há que se ressaltar que, ao contrário do que ocorre com os Vereadores, que tem a prerrogativa de propor e aprovar os próprios subsídios, os agentes políticos do Poder Executivo, mormente os Secretários não podem fazê-lo, uma vez que ao Prefeito não foi reservada a iniciativa de projeto de lei para a fixação dos seus subsídios e de seus auxiliares diretos. Portanto, não há possibilidade de que se legisle em causa própria, o que, levaria a uma quebra do princípio da moralidade.

Relembre-se que no curso de todo o processo legislativo para fixação dos subsídios dos Secretários Municipais, o Prefeito participa apenas no momento de sanção ou veto, quando não lhe dado mais influenciar no conteúdo da proposta, como para, por exemplo, majorar o subsídio.

A regra da anterioridade na fixação dos subsídios somente ganha relevo moralizador para os membros do Poder Legislativo, uma vez que estes têm a prerrogativa de definirem quanto irão perceber a título de subsídio.

Além do que, é importante ressaltar que apesar de os princípios jurídicos terem peso normativo, sendo inclusive possível exigir sua observância pelos meios judiciais, há que se considerar também que os mesmos são

RIBEIRO SILVA
Advogados Associados



informadores de todo o sistema normativo e se concretizam por meio das demais normas.

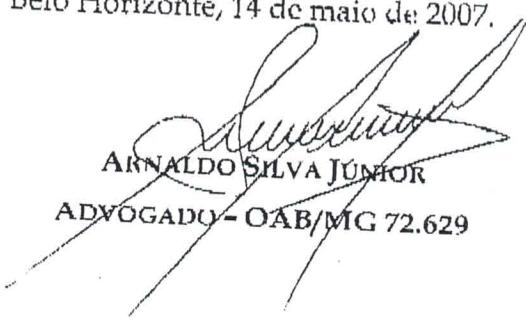
No caso em tela, como já afirmamos, o princípio da moralidade foi respeitado na medida em que retirou do Poder Executivo qualquer possibilidade de influir na definição dos valores de subsídios de seus agentes políticos. Destarte, a moralidade está garantida pela própria regra, prevista no artigo 29, V da Carta Magna.

Ademais, o entendimento de que a regra da anterioridade para os vereadores seria aplicável também aos Secretários Municipais, ao Prefeito e Vice retornar ao texto constitucional original, que fora reformado pela Emenda Constitucional 19/98. Ou seja, seria reunir novamente o que o legislador reformista separou. Portanto, em nosso entendimento, uma exegese equivocada.

Ante o exposto, entendemos que os subsídios dos Secretários Municipais podem ser alterados no curso da legislatura, não se aplicando a regra da anterioridade, *ex vi* do artigo 29, V da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 19/98. Contudo, a competência legislativa para tanto pertence ao Poder Legislativo Municipal, também nos termos do inciso V, do artigo 29 da Carta Magna.

Este é o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2007.


ARNALDO SILVA JÚNIOR
ADVOGADO - OAB/MG 72.629